



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06189/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Wilson da Silva Rocha

Interessados: José Elias Nunes da Silva e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01626/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB, SR. JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA*, CPF n.º 082.429.964-74, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06189/19

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os dispostos do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 e da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, como também, em razão da ausência de previsão de cargos públicos efetivos, estructure o quadro de pessoal da Edilidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06189/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após o exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SERRA REDONDA/PB, ano de 2018, fls. 200/205, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 706.684,56; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu, após ajustes, o montante de R\$ 713.342,71; e c) os dispêndios a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 459.833,33 ou 65,07% dos recursos repassados – R\$ 706.684,56.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 324.000,00, correspondendo a 2,96% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 10.960.360,84), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 560.140,14 ou 3,76% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 14.894.994,91), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesas orçamentárias em montante superior às transferências recebidas na soma de R\$ 6.658,15; b) gastos do Poder Legislativo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06189/19

percentual acima do limite fixado na Constituição Federal; c) insuficiência financeira na quantia de R\$ 6.681,58; d) dispêndios com pessoal não empenhados na importância de R\$ 6.681,58; e e) admissão de pessoal sem concurso público.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 206, o Sr. José Wilson da Silva Rocha apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 240/254, onde alegou, em síntese, que: a) diante da ausência de pronunciamento da Corte de Contas acerca dos supostos casos de nepotismo, a gestão, por não ter certeza da existência de direito líquido e certo dos servidores exonerados, não efetuou os pagamentos de décimo terceiro salário e um terço de férias aos comissionados; b) caso essas verbas rescisórias não tivessem sido consideradas como despesas, não existiriam os desequilíbrios apontados; c) o Poder Legislativo não tem funcionários efetivos em seu quadro e nem contratados por excepcional interesse público; e d) a possibilidade de contratação de advogado e contador por inexigibilidade de licitação está consolidada em todas as instâncias.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 258/271, onde mantiveram inalteradas as eivas inicialmente apontadas.

Continuamente, após anexação da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, Processo TC n.º 14640/18, contendo, dentre outros documentos, relatório inicial, fls. 685/693, e contestações apresentadas por Vereadores e servidoras da Casa Legislativa, fls. 717/728, 731/737, 739/745, 747/754, 756/775, 777/786, 790/821 e 842/849, os peritos deste Tribunal, em artefato técnico complementar, fls. 860/869, sustentaram, além das pechas destacadas na peça de fls. 258/271, as máculas atinentes à prática de nepotismo na contratação de pessoa jurídica e nas nomeações para cargos em comissão de parentes de Vereadores, como também à permanência irregular de comissionada com vínculo familiar com o Presidente do Poder Legislativo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 872/876, opinou conclusivamente pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; c) fixação de prazo exíguo à gestão da Casa Legislativa no sentido de desfazer o vínculo com a pessoa jurídica da Sra. Saionara Lucena Silva, cônjuge do Chefe do Poder Legislativo Mirim (*sic*), ante a configuração de nepotismo; e d) envio de recomendações à administração da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06189/19

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 877/878, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto de 2019 e a certidão de fl. 879.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os peritos deste Tribunal salientaram a carência de empenhamento dos décimos terceiros salários e dos adicionais de férias dos servidores ocupantes de cargos em comissão, no montante estimado de R\$ 6.681,58. Com efeito, quanto a esta situação, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Parlamento Mirim prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000). Ademais, a falta de pagamento destes direitos afronta ao disposto no art. 7º, incisos VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – (...)

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – (...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06189/19

Ato contínuo, verifica-se que os gastos orçamentários, com o devido acréscimo dos dispêndios não escriturados, R\$ 6.681,58, conforme já comentado, atingiram a soma de R\$ 713.342,71 (R\$ 706.661,13 + R\$ 6.681,58), enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram R\$ 706.684,56, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 6.658,15, equivalente a 0,94% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo. Da mesma forma, após o ajuste pertinente às despesas não contabilizadas, os técnicos deste Pretório de Contas identificaram uma insuficiência financeira para compromissos de curto prazo no montante de R\$ 6.681,58, tendo em vista a inexistência de saldo financeiro ao final do exercício.

Essas situações deficitárias, ponderando-se as quantias envolvidas, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, no que concerne aos dispêndios do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, os analistas deste Areópago de Contas evidenciaram, igualmente após a inclusão das despesas não registradas, que o gasto total alcançou R\$ 713.342,71, representando 7,07% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 10.095.494,04), não atendendo, apesar também da pequena ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29–A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06189/19

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Continuamente, os especialistas desta Corte evidenciaram a ausência de quadro próprio de servidores efetivos, tendo o Parlamento local contratado diversas assessorias administrativas e judiciais, Documento TC n.º 13807/19, cujas atribuições deveriam, em regra, serem desempenhadas por ocupantes da estrutura de pessoal, mediante o preenchimento dos cargos por concurso público. Ao compulsar os autos, verifica-se que estas atividades dizem respeito a serventias jurídicas, contábeis, de processamento de folha, de manutenção do portal da Câmara, de edição e publicação de ações e resumo das sessões, bem como realizadas junto à comissão de licitação, sendo que as duas primeiras foram contratadas através de inexigibilidade de licitação.

Assim, não obstante o procedimento adotado pela Casa Legislativa, como também algumas decisões desta Corte, que admitem as contratações diretas de advogados e contadores, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06189/19

Desta forma, o Chefe do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06189/19

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, palavra por palavra:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Por fim, no que concerne às eivas evidenciadas nos autos da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, Processo TC n.º 14640/18, anexada ao presente feito, os inspetores desta Corte concluíram, após análise das defesas, pela prática de nepotismo no exercício financeiro de 2018. Para tanto, verificaram diversos fatos, a saber, nomeações da filha do Vereador Severino Alves de Lima Filho, Sra. Clara Mirelli Nunes Alves, no cargo de Assessora Especial, da esposa do Edil José Elias Nunes da Silva, Sra. Marinalva Marques da Silva Nunes, também no cargo comissionado de Assessora Especial, permanência no cargo de Tesoureira da Sra. Andrielly da Silva Cunha, cônjuge do Presidente da Casa Legislativa, Sr. José Wilson da Silva Rocha, como também a designação da Sra. Saionara Lucena Silva, esposa do Vereador Lexoney de Araújo Cavalcante, na função de Pregoeira Oficial, cujas situações estavam abarcadas pela vedação definida na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, textualmente:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06189/19

Contudo, não obstante a necessidade de aplicação de penalidade, em razão do favorecimento de parentes de agentes políticos da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, não deve ser assinado lapso temporal ao Chefe do Poder Legislativo para restabelecimento da legalidade, tendo em vista as exonerações das servidoras ainda no decorrer do ano de 2018. De toda forma, devem ser enviadas recomendações no sentido da gestão do Parlamento Mirim atentar, nas nomeações de cargos e funções públicas, para as vedações definidas na mencionada súmula do colendo Supremo Tribunal Federal – STF.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, haja vista que, salvo melhor juízo, não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade no valor de R\$ 2.000,00 e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06189/19

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os dispostos do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 e da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, como também, em razão da ausência de previsão de cargos públicos efetivos, estructure o quadro de pessoal da Edilidade.

É o voto.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 10:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 08:46



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO